**PROJETO DE LEI Nº DE 2019**

Dispõe sobre disciplinar a Apicultura Migratória e a expansão da Apicultura no Maranhão favorecendo a geração de renda de forma sustentável.

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado Maranhão, a Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura, bem como estabelece suas bases, objetivos, metas e instrumentos com o intuito de disponibilizar formas compatíveis e viáveis de conciliar o crescimento e solidificação da atividade apícola mediante a integração com o meio ambiente, o desenvolvimento tecnológico, a comercialização, circulação e aumento de emprego e renda no setor primário.

**Art. 2º** A coordenação da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura será atribuição da Superintendência Federal de Agricultura Pecuária e Abastecimento – SFA-MA, Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento − SAGRIMA, de acordo com as atribuições previstas em regulamento, em conformidade com a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e com a cooperação da Agência Estadual de Defesa Agropecuária – AGED, e da Federação Maranhense de Apicultura e das Abelhas sem Ferrão - FEMAMEL.

§ 1º. Ao órgão competente da administração estadual AGED caberá, preliminarmente, a elaboração de cadastro georreferenciado dos apicultores do estado, com índices médios de produção mensal, destinado a subsidiar as ações de fomento da produção, inerentes ao programa ora criado.

§ 2º. Quaisquer ações na área do território do Estado do Maranhão deverão ser norteadas pela presente Lei, garantindo a efetiva participação da Federação Maranhense de Apicultura e das Abelhas sem Ferrão - FEMAMEL, bem como do Poder Público federal e estadual constituído.

§ 3º. Fica autorizado a SAGRIMA realizar convênios com a Federação, Associações, Cooperativas de classe do segmento apícola.

**Art. 3º** Na implantação dos projetos, as pessoas físicas e/ou jurídicas, envolvidas nos processos deverão proceder de modo a alcançar a sustentabilidade econômica, ambiental e o cumprimento da função social.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei considera-se:
I - apiário: local de instalação de colmeias de abelhas do gênero Apis (Apis mellifera) utilizadas para criação racional;
II - apicultor: pessoa que lida com abelhas melíferas do gênero Apis (A. mellifera);
III - entreposto de mel e cera de abelhas: instalação receptora dos produtos originários das unidades de extração ou “casa do mel” para processamento e beneficiamento do mel e cera de abelhas;
IV - polinização: transferência de grão de pólen da antera ao estigma de uma flor.
V - Produtos apícolas: são aqueles que provêm diretamente da abelha (mel, própolis, geleia real, apitoxina,cera, pólen desidratado e prestação de serviços de polinização), oriundos de processos metabólicos diversos, ou que são coletados pelas mesmas para tal e sequestrados pelo apicultor logo após a coleta, caso do pólen.

VI - Apiário fixo: são criatórios de abelhas Apis mellifera que não mudam de local de produção apícola independente das fases de manutenção, fortalecimento e de produção do apiário

VII - Apicultura migratória ou móvel: é aquela fundamentada na mudança das colmeias, os apiários, de um local para outro em diferentes regiões do Maranhão acompanhando as floradas, visando sempre a fase de produção apícola e também a prestação do serviço ecológico da polinização.

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

**Art. 5º** São objetivos da Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura:
I - Incentivar o desenvolvimento, a produção e a produtividade da apicultura e no Estado;

II - Servir como fundamento e parâmetro para o planejamento e a execução de projetos, planos e outras atividades que envolvam a apicultura

III - Promover e estimular a pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo de polinizadores com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que facilitem o trabalho dos apicultores;

IV - Incentivar e fortalecer a cadeia produtiva, sua profissionalização e formação de novos núcleos de produtores;
V - Criar e ou melhorar a logística para o beneficiamento, utilização e comercialização dos produtos, subprodutos e serviços oriundos das atividades apícolas;
VI - Incentivar o melhoramento genético, através da seleção, de abelhas africanizadas;
VII - Promover o zoneamento apícola no Estado;
VIII - Estimular a adoção da apicultura junto aos produtores rurais como meio de diversificação e otimização dos recursos naturais;

IX - Promover cursos profissionalizantes para o público interessado na atividade;
X - Proporcionar linhas de crédito acessíveis e que viabilizem os objetivos propostos, onde couber;
XI - Criar, fortalecer e/ou credenciar laboratórios para realizar análises físico-química, biológica, botânica dos produtos apícolas para monitorar o estado sanitário dos apiários no Estado;
XII - Integrar a atividade apícola e meliponícola aos programas e projetos que envolvam o estudo e uso do serviço ecológico da polinização por abelhas;

XIII - Regulamentar o transporte de abelhas A. melífera e considerando-se o aspecto de segurança e bem estar animal;
XIV - Fiscalizar a entrada de abelha melífera provenientes de outros estados e/ou países visando resguardar a sanidade apícola do Estado do Maranhão de acordo com a legislação vigente;
XV - Controlar ou erradicar a ocorrência de doenças de abelhas, por meio de ações sanitárias e de vigilância epidemiológica, definidas pelo Núcleo de Defesa Agropecuária (AGED/ SFA-MA)
XVI – Estabelecer certificação dos produtos melíferos maranhenses, através da criação de selo de qualidade, a ser outorgado pela área competente da estrutura estadual;
XVII – Difundir ações educativas à difusão do conhecimento a respeito das abelhas apis melífera, bem como da flora melífera do Estado Maranhão, objetivando sua proteção;
XVIII - Criar o Fundo de Desenvolvimento da Apicultura - "Fundomel", relacionado à cadeia produtiva, com regimento próprio a ser regulamentado.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS

**Art. 6º** São instrumentos da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura do Estado do Maranhão:
I – assistência técnica e extensão rural;
II - capacitação técnico-profissional em apicultura, meliponicultura e nos serviços de polinização;
III – pesquisa em apicultura;
IV – fonte de financiamentos públicos e ou privados;
V - zoneamento agroecológico;
VI - regularização da atividade junto aos órgãos competentes, quando necessário;
VII - campanhas educativas visando à conscientização da importância do setor;
VIII - Fortalecimento da FEMAMEL e da Câmara Setorial de Apicultura do Estado do Maranhão;
IX- Adoção do “Fundomel”;
X - outros, conforme Regulamento.

 CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 7º** São beneficiários da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura do Estado do Maranhão - os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, cadastrados junto a SAGRIMA que:
I - adotarem as diretrizes citadas nesta Lei, seguindo os manejos previstos e respeitando os respectivos projetos técnicos;
II - respeitarem a legislação e as normatizações vigentes no Estado para o setor;
Parágrafo único. Estará em inconformidade, com prejuízos da condição de beneficiário, o produtor que não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS QUESTÕES AMBIENTAIS

**Art.8º** Os empreendimentos apícolas serão considerados de interesse agroecológico e prioritários quanto a análises e estudos em função de sua natureza, inclusive quanto à questão de crédito.

**Art. 9º** Para alcançar os objetivos propostos compete a Administração Pública Estadual:
I - Prover a devida regularização junto ao órgão competente dos projetos que aderirem formalmente.
II - Promover o processo de cadastro com georreferenciamento dos apiários no Estado ao órgão competente.
III – Caberá a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED controlar a entrada e saída de colmeias.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO

**Art. 10** Aplica-se a esta Lei as disposições previstas na legislação sanitária vigente, federal e estadual.

**Art. 11** No caso de não cumprimento das exigências constantes na legislação, o Serviço Oficial da AGED poderá adotar as seguintes medidas:

I - Multas quanto as transgressões desta lei;

II - Por transporte exposto de colônias de abelhas do gênero Apis ou de melgueiras com mel ocasionado acidentes será aplicada Multa de dez salários mínimos;

III – Transporte colônias de abelhas do gênero Apis sem GTA será aplicada multa de dez salários mínimos

III – aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pela AGED.

**Art. 12**. O ingresso, no território do Estado do Maranhão, de colmeias deve ser fiscalizado pelo órgão competente AGED para evitar a possível entrada de abelhas portadoras de pragas ou doenças, cuja disseminação possa constituir ameaça à apicultura Estadual.

**Art. 13**. O ingresso, no território do Estado do Maranhão, de produtos apícolas será permitido mediante o devido registro oficial para garantia de qualidade e evitar a introdução de doenças para apicultura estadual.

**Art. 14.** Fica proibido o uso na apicultura de insumos e medicamentos não aprovados pelos órgãos competentes para uso em criações apícolas.
Parágrafo único. A ocorrência ou suspeita de doenças não identificadas anteriormente no Estado, em abelhas, deverá ser notificada às autoridades competentes.

**Art. 15** Fica determinado que a distância entre apiários migratórios entre migratórios e aos fixos a distância mínima de 800m em raio.

**Art. 16** Fica determinado que o quantitativo máximo de colmeias do apiário móvel seja de até 60 colmeias por apiário migratório.

**Art.17** Quanto as colmeias migratórias implantadas em desconformidade da lei existente a AGED fica responsável em aplicar as penalidades previstas.

- Multas de: 20 salários mínimos vigentes no Brasil por cada apiário em desconformidade com o art. 15°.

CAPÍTULO VI
DOS INCENTIVOS FISCAIS, CRÉDITOS, PESQUISA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

**Art. 18** Ações com estímulos fiscais poderão ocorrer para os grupos organizados de produtores em suas várias formas de caráter legal.

**Art. 19** As ações referidas no art.20 incidirão sobre investimentos fixos, aquisição de máquinas, equipamentos e processos de comercialização.

**Art.20** O crédito rural obedecerá às normas ditadas pelo Sistema Financeiro Nacional e será destinado tanto para o investimento quanto para o custeio.

**Art. 21** As pesquisas desenvolvidas deverão estar integradas com atividades de assistência técnica e/ou extensão rural, observando-se os aspectos econômicos, culturais e os segmentos socioambientais envolvidos.

**Art. 22** A assistência técnica, através da extensão rural será de competência da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural - AGERP será garantida para os pequenos apicultores conforme norma constitucional vigente.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23** A produção de abelhas rainhas selecionadas será considerado um segmento básico na evolução tecnológica do setor.

**Art. 24** A comercialização dos produtos e serviços apícolas geridas por cooperativas ou outra forma legal de união de produtores deverá receber apoio de entidades públicas, mistas ou privadas, de modo a estruturar e a impulsionar o processo de mercado.

**Art. 25** Os apicultores de produtos considerados orgânicos seguirão legislação específica, emitida pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

**Art. 26** A apicultura dita migratória poderá ser exercida desde que atenda ao disposto em normas quanto ao deslocamento e função.

**Art. 27º** O Executivo regulamentará no que couber os dispositivos desta Lei.

**Art. 28º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 03 de abril de 2019.

**ADRIANO**

Deputado Estadual – PV

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

 O setor apícola e meliponícola no Maranhão vêm crescendo paulatinamente, porém, até então, sem um acompanhamento ou suporte maior por parte do Estado. Os desafios são urgentes na busca de soluções viáveis e conciliatórias que servem como justificativas para fortalecer mais um setor produtivo no Estado.

Os entraves estão ligados à falta de políticas públicas que facilitem o acesso ao crédito, a regramentos de transporte, pesquisa dirigida, sanidade e estruturação da cadeia. Atualmente o setor clama por regramentos claros e necessários para que possa crescer com solidez e sustentabilidade sobre os pilares firmes quanto ao viés técnico, ambiental e legal.

 Com a política e programa em atividade tanto o setor como o Estado serão beneficiados tanto pelo ponto de vista econômico quanto pela seguridade ambiental, pois é uma atividade que depende da qualidade positiva do meio ambiente. Nesse aspecto pode, inclusive, ser consideradas como áreas indicadoras de qualidade ambiental.

Levando-se em conta esse importante valor social, peço aos meus Nobres Pares que aprovem o presente Projeto de Lei.